



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

#### PROPOSTA CCEEQ Nº 17/2023

**Processo:** 00.005724/2023-44

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta CCEEQ nº 17/2023 - Padronização e uniformização de procedimentos para aplicação da CATO

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química

<b>TEMA</b> (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005):	<input type="checkbox"/>	I - exercício e atribuições profissionais;
	<input type="checkbox"/>	II - registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
	<input type="checkbox"/>	III - verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e
	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - responsabilidade técnica e ética profissional
<b>ASSUNTO:</b>	Padronização e uniformização de procedimentos para aplicação da CATO	
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO :</b>	Item 5	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química dos Creas reunidos em Salvador-BA, no período de 4 a 6 de outubro de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

#### a) Situação Existente:

Com referência as exigências quanto aos pressupostos de ordem técnica (qualificação técnica) exigidas às licitantes, em licitações públicas promovidas por órgãos públicos, a Lei Federal nº 8.666/1993, especificamente em seu artigo 30, assim prescreve:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as*

*exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

*§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

*§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”.*

Neste contexto, observa-se a exigência imprescindível da capacitação técnica profissional, sendo que quanto a capacitação técnica-operacional, sua comprovação pode ser requerida somente mediante “... a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”. Portanto, a Certidão de Acervo Técnico Operacional não está prevista na Lei 8.666/1993.

Assim, para a comprovação da veracidade de atestados de capacitação técnica emitidos pela Contratante às empresas e/ou profissionais para participação em licitações públicas, o respectivo Conselho de Classe Profissional tem emitido, quando requerido pela empresa e/ou profissional, somente a respectiva Certidão de Acervo Técnico Profissional de obras e/ou Serviços Técnicos Especializados, sempre vinculando ao(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) pelos mesmos, com suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (A.R.T's).

Porém, com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, usualmente denominada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, a mesma implementa, em seu artigo 67, também a qualificação técnica operacional da empresa, através da apresentação de atestados com a sua respectiva comprovação, mediante Certidão de Acervo Técnico Operacional - CATO, adicionalmente ao que requer a Lei 8.666/1993, onde prescreve apenas a obrigatoriedade da Certidão de Acervo Técnico Profissional - CAT.

Diante da NLLC, o CONFEA emitiu a Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023, a qual “dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, ...”, revogando a Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 que tratava sobre “... a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional,...”.

A Resolução nº 1.137/2023, traz em seu artigo 1º o seguinte texto:

*“Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional - CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução, respectivamente.”*

Com referência ao artigo 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, e considerando o que trata sobre a Certidão de Acervo Técnico Operacional - CATO da Resolução nº 1.137, altera a forma de comprovação da habilitação técnica pelos participantes dos certames licitatórios.

A habilitação técnico-operacional ou técnico empresarial é comprovada pela experiência prévia na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

O CONFEA, considerando esta nova realidade, solicitou a CCEEQ, além às demais coordenadorias nacionais, a *“apresentação de estudo para a padronização e uniformização de procedimentos para a aplicação da CATO, no âmbito dos Creas”*, cujo resultado da ação é a *“apresentação de proposta contemplando procedimentos aperfeiçoados para monitoramento do processo de registro de ART no Sistema Confea/Crea, bem como da atualização do quadro técnico das empresas.”*

A CCEEQ, na 1ª reunião ordinária de 2023, compôs um Grupo de Trabalho (GT) formado pelos conselheiros Rodrigo Menezes Moure - CREA/SC (Coordenador do GT), Ronaldo Hoffmann (CREA/RS), Erick Braga Ferrão (CREA/RJ), Sérgio F Lobato (CREA/PA) e Amauri De Almeida (CREA/PB), visando então tratar deste tema, culminando com a seguinte proposição/considerações:

#### **b) Propositura:**

Em consideração ao disposto nos arts. 67, 88 e 122 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Lei de Licitações e Contratos Administrativos; a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA que fixa os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional - CAO, bem como aprova os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI da referida Resolução.

A CCEEQ entende que, diante da complexidade do tema, para atingir o objetivo desta proposição requerido pelo CONFEA, o qual é a definição de procedimentos aperfeiçoados para monitoramento do processo de registro de ART no sistema CONFEA/CREA, e a atualização do quadro técnico das empresas, mediante a contribuição das Coordenadorias Nacionais, **há necessidade de compor um grupo de trabalho com representantes dos departamentos técnicos dos Creas e assessoria jurídica do CONFEA, visando a elaboração e conclusão deste trabalho, já que operacionalmente, possuem experiência prática junto as empresas e profissionais, podendo contribuir com maior propriedade.**

Como contribuição para o referido grupo a ser criado, a CCEEQ faz as seguintes considerações:

Segundo a referida Resolução, o acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações

de responsabilidade técnica (Artigo 45), e o acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades (Artigo 46).

Desta forma, considerado especificamente a CATO, a CCEEQ considera importante destacar os seguintes aspectos:

Segundo a Resolução nº 1.137/2023, a CATO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, e sendo emitida, deverá conter:

- I - Identificação da pessoa jurídica;
- II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;
- III - relação das ARTs, contendo para cada uma delas:
  - a) Identificação dos responsáveis técnicos;
  - b) Dados das atividades técnicas realizadas;
  - c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.
- IV - local e data de expedição; e
- V - Autenticação digital.

A CATO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. **Como será efetivada operacionalmente tal(is) alteração(ões) junto aos creas?**

Uma relevante discussão quando a CATO, é que os Creas não possuem nem todas as informações e nem a base legal para certificar a parte operacional das empresas, considerando que os Creas possuem apenas as informações referentes aos responsáveis técnicos e obras já realizadas (atestados técnicos registrados nos creas). Não há informações referente a capacidade financeira, de mão de obra, de equipamentos e maquinário (estrutura operacional) para que se tenha a segurança necessária para a emissão do documento fornecido para as empresas, provocando aos Creas uma certa insegurança jurídica.

Outro aspecto importante é que a Resolução não esclarece se os profissionais que constar na CATO são só os atualmente vinculados. E quanto aos que já foram vinculados (inclusive falecidos). **Nestes casos, profissionais devem ser informados ou não há necessidade?**

O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III da Resolução 1.137/23, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. **A empresa a qual o profissional já tenha se desligado da empresa (ou falecido), não poderá requerer o registro do atestado em sua CATO, quando da possibilidade de efetivar uma ART que não tenha ainda sido efetivada?**

**Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público e privado sem a respectiva CATO, ainda poderão ser aceitos pelas Administrações Públicas, com intuito de demonstração da capacidade técnica operacional?** Tal questionamento se dá visto que a redação do inciso II, do artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/21 menciona apenas a documentos (Atestados e Certificados) emitidos pelo Conselho Profissional.

Outras questões que também poderão gerar dúvidas em relação a emissão da CATO:

**- Como serão tratados o acervo dos sócios engenheiros das empresas?**

**- Como serão tratados os atestados e respectivos acervos técnicos de empresas adquiridas pela interessada/requerente?**

**- Como serão tratados o mesmo acervo de profissional apresentado por mais de uma empresa?**

**- Como será tratado o acervo técnico de pessoa física (engenheiro individual); ou seja, será acrescido ao acervo operacional da empresa requerente?**

Destaca-se que a Lei 14.133/2021 em seu artigo 193, II, revoga a partir de 1º de abril de 2023 a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras - RDC (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002); porém, por força da Medida Provisória (MP) nº 1.167/2023, a vigência das referidas leis foi prorrogada até 31 de dezembro de 2023.

**c) Justificativa:**

O advento da Lei 14.133/2021 promove relevante influência para as empresas que participam em licitações públicas. Em relação a CATO (Certidão de Acervo Operacional), objeto deste estudo, ainda não está sendo pressuposto obrigatório em operação devido a não finalização de uma Decisão Normativa regulamentar da Resolução 1.137/2023, bem como que a nova lei de licitações teve sua aplicação obrigatória revogada até 31 de dezembro de 2023. Desta forma, ainda haveria tempo hábil para a realização da análise das contribuições das coordenadorias nacionais, visando o encaminhamento ao referido Grupo de Trabalho (GT) específico para análise e deliberação sobre esta demanda.

**d) Fundamentação Legal:**

Lei Federal 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos);  
Lei Federal nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Compras - RDC);  
Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão);  
Medida Provisória (MP) nº 1.167/2023;  
Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;  
Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

**e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para apreciação e deliberação com posterior envio ao Plenário do CONFEA para homologação.

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC				
Crea-AL				
Crea-AM	x			
Crea-AP				
Crea-BA	x			
Crea-CE				Coordenador Nacional - 2023
Crea-DF				
Crea-ES				
Crea-GO	x			
Crea-MA				
Crea-MG	x			
Crea-MS				
Crea-MT				
Crea-PA	x			
Crea-PB	x			
Crea-PE				
Crea-PI				
Crea-PR	x			participação virtual
Crea-RJ	x			

Crea-RN	x			
Crea-RO				
Crea-RR				
Crea-RS	x			
Crea-SC	x			
Crea-SE	x			
Crea-SP	x			
Crea-TO				
<b>TOTAL</b>	<b>13</b>			
<b>Desempate do Coordenador</b>				

x	<b>Aprovado por unanimidade</b>		<b>Aprovado por maioria</b>		<b>Não aprovado</b>
---	---------------------------------	--	-----------------------------	--	---------------------

**Eng. Quím. André Casimiro de Macêdo**  
**Coordenador Nacional da CCEEQ**



Documento assinado eletronicamente por **André Casimiro de Macedo**, **Usuário Externo**, em 17/10/2023, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0828801** e o código CRC **A80E7F74**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.005724/2023-44

SEI nº 0828801